

Memorando 23- 33.344/2024

De: Ariadne P. - CPL

Para: SAD-DEPL - Departamento de Licitações

Data: 09/08/2024 às 16:21:30

Setores envolvidos:

SAD, SOP, GP-PGM, SAD-DEPL, SAD-DL, SOP-GB, SOP-DGO, SOP-DPO, SOP-DAL, PGM-SUBCJ, CPL, DGO - DIR

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA AMPLIAÇÃO DO AUDITÓRIO DA PRAÇA ALVISE ABRAMO - PRAÇA DA AMADA, ATIBAIA/SP.

Segue para julgamento de recurso.

1.Ata de análise de recurso

Atenciosamente,

—
Ariadne Regina Ramos Pontes

*Divisão de Serviços Compartilhados
Secretaria de Administração*

Anexos:

Ata_de_Analise_de_Recurso_CO023_24.pdf



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO

Processo nº 33.344/2024

Concorrência Pública nº 023/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obras para ampliação do Auditório da Praça Alvise Abramo – Praça da Amada, Atibaia/SP.

Recorrente: Reivax Engenharia E Projetos Ltda.

Recorrida: Riuscitá Gerenciamento e Administração de Obras Civis Ltda.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, de forma **TEMPESTIVA**, pela empresa Reivax Engenharia e Projetos Ltda. contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa Riuscitá Gerenciamento e Administração de Obras Civis Ltda.

1. DA MANIFESTAÇÃO

A empresa Reivax Engenharia E Projetos Ltda., inscrita no CNPJ nº 30.447.810/0001-51, manifestou sua intenção na sessão da concorrência no prazo legal, tal como previsto em edital, conforme abaixo:

"23/07/2024 14:08:16 - Sistema - O fornecedor REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o lote 0001".

"23/07/2024 15:02:18 - Sistema - Intenção: gostaria de manifestar intenção de recurso, minhas razões recursais serão descritas na peça recursal".

Após a devida manifestação, esta Agente de Contratação aceitou a intenção de recurso apresentada pela empresa RECORRENTE e informou o início do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começaram a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme razões recursais disponibilizadas na plataforma de licitações <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, a recorrente insurgiu contra a decisão de habilitação da empresa vencedora, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

"A empresa GLAUCIO ANTONIO INFANTI JUNIOR EPP utilizou-se do benefício de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para sagrar-se vencedora desta licitação ao declarar em campo próprio do sistema que preenchia os requisitos para o referido enquadramento".

"...Ocorre que, em 2023 a empresa GLAUCIO ANTONIO INFANTI JUNIOR EPP obteve receita bruta de R\$ 5.287.537,49 (cinco milhões duzentos e oitenta e sete mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos)".

"Mesmo ciente de seu altíssimo faturamento, muito superior à receita permitida para enquadramento como ME ou EPP, a empresa GLAUCIO ANTONIO INFANTI JUNIOR EPP cadastrou sua proposta no site do novobmnet declarando-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte".

"Utilizando-se indevidamente do benefício concedido à ME ou EPP, a empresa GLAUCIO ANTONIO INFANTI JUNIOR EPP logrou-se vencedora da presente licitação, lesando a Administração e os demais concorrentes que realmente são ME ou EPP, cometendo assim fraude à licitação!".

"Como se pode perceber, a declaração falsa enseja inidoneidade da empresa ainda que não se obtenha a vantagem esperada. A GLAUCIO ANTONIO INFANTI JUNIOR EPP, contudo, obteve sim vantagem durante o pregão, tanto que sagrou-se vencedora utilizando-se da declaração de ME ou EPP e intentava se beneficiar da falsa declaração, uma vez que não retificou as informações prestadas e permitiu que este órgão julgasse os itens e a declarasse vencedora".

3. DAS CONTRARRAZÕES

Conforme contrarrazões recursais disponibilizadas na plataforma <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, a recorrida alega, *ipsis litteris*:

"A irresignação da Recorrente não merece prosperar. Isto porque no presente caso a Recorrida atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração

convocatório ao apresentar documentação regular e completa”.

“4.1 - A 1ª colocada do certame estava com seu valor total de R\$ 174.500,00 (antes da negociação final), ficando 11,86% abaixo de nosso valor ofertado de R\$ 198.000,00, portanto fora do alcance dos 10% proporcionado pela Lei Complementar 123/2006.

4.2 - A 2ª colocada foi chamada para negociação, sem que fosse aberto à nossa empresa a possibilidade de uso da referida Lei pois a mesma trata-se também de EPP.

4.3 - A empresa Reclamante foi classificada em 4º lugar no certame com o valor de R\$ 233.399,99, ou seja, 15,16% acima do valor de nossa empresa. Sendo assim, não poderia fazer uso da Lei de ME/EPP por estar acima dos 10%, percentual permitido para uso da Lei.

4.4 - A proposta da empresa 5ª colocada está com valor de R\$ 234.000,00, ficando nos mesmos termos da Reclamante, portanto, sem poder fazer uso da Lei de ME/EPP.

4.5 - Assim podemos verificar que, conforme tenta alegar a Reclamante, nossa empresa não se beneficiou em nenhum momento pela Lei Complementar 123/2006...”

“Podemos assim entender que não houve dolo ou intenção de uma suposta fraude, visto que seu Balanço Patrimonial, onde consta suas movimentações financeiras, é regular e devidamente registrado junto aos órgãos de controle. Ou seja, não houve tentativa de burlar o certame, posto que o documento financeiro hábil para comprovar o porte da Recorrente é idôneo. ”

“Decerto este erro formal não gerou nenhum prejuízo ou disputa desleal no presente certame, restando provado que não houve benefício, dolo ou intenção de uma suposta fraude por parte da Recorrida”.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Não assiste razão à recorrente.

Vejamos:

Há de se esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que os licitantes possam disputar entre si, participando de aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público realizam com os particulares.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração

"A licitação é uma série preordenada de atos. A lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou sequências estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo" (Justen Filho, Marçal)".

Entre os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, destacam-se a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a eficiência, a razoabilidade e a competitividade. Esses princípios e diretrizes têm como objetivo modernizar e otimizar o processo licitatório, promovendo maior transparência e eficácia nas contratações públicas.

Assim sendo, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os princípios da razoabilidade e da competitividade devem ser respeitados no processo licitatório.

No caso em tela, o erro cometido pela recorrente ao assinalar equivocadamente o campo referente ao enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) caracteriza-se como um erro formal. Este erro, no entanto, não compromete a validade substancial da proposta, uma vez que a empresa não se beneficiou, em nenhum momento, dos tratamentos diferenciados previstos na Lei Complementar nº 123/2006 durante a disputa de preços, conforme a recorrida demonstrou em suas contrarrazões e que podemos confirmar na Ata Parcial fornecida pela plataforma.

A desclassificação da recorrida baseada exclusivamente em seu equívoco ao assinalar o campo na plataforma seria uma decisão rígida e que vai ao encontro das diretrizes propostas na nova lei, como o princípio da razoabilidade que orienta que as decisões devem ser proporcionais ao objetivo que se pretende atingir, evitando excessos que prejudiquem a competitividade do certame e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além do mais, a nova Lei de Licitações busca evitar o excesso de formalismo, que pode desclassificar/inabilitar as propostas por motivos que não afetam a substância e a competitividade do certame.

Neste sentido, revendo os documentos habilitatórios da empresa Riussitá, verificamos que a recorrida comprovou a sua real situação financeira e o seu correto enquadramento. Onde, o erro de marcação no sistema deve ser entendido como uma falha não intencional, sem impacto material, o que não justifica a sua desclassificação.

Inclusive, em suas contrarrazões, a recorrida afirma que:



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração

"Podemos assim entender que não houve dolo ou intenção de uma suposta fraude, visto que seu Balanço Patrimonial, onde consta suas movimentações financeiras, é regular e devidamente registrado junto aos órgãos de controle. Ou seja, não houve tentativa de burlar o certame, posto que o documento financeiro hábil para comprovar o porte da Recorrente é idôneo".

Isto posto, tendo em vista que o erro no preenchimento dos campos na plataforma não alterou a disputa e resultado no certame e que, além do mais, o licitante apresentou documentos comprobatórios que indica que as formalidades habilitatórias e técnicas exigidas no edital foram integralmente cumpridas, não há fundamentos para restringir a participação da recorrida na licitação, tão pouco rever sua habilitação.

5. DA CONCLUSÃO

Entendemos não assistir razão à recorrente, de forma que esta Agente de Contratação OPINA que o recurso apresentado pelo licitante Reivax Engenharia E Projetos Ltda., seja recebido e, no mérito, seja-lhe NEGADO, devendo-se manter inalterada a decisão de habilitação da empresa Riuscitá Gerenciamento e Administração de Obras Civis Ltda. no presente certame.

Com base no exposto e encerrados os trabalhos, encaminho os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, conforme preceitua o art. 165 da Lei 14.133/2021.

Atibaia, 08 de agosto de 2.024.

Ariadne Regina Ramos Pontes

Agente de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7784-49FA-11AD-E98E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARIADNE REGINA RAMOS PONTES (CPF 385.XXX.XXX-70) em 09/08/2024 16:22:08 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/7784-49FA-11AD-E98E>